

A regulamentação do casamento e monarquia portuguesa dos séculos XII e XIV: uma análise do *Livro das Leis e Posturas*

The Regulation of Marriage and the Portuguese Monarchy in the 12th and 14th Centuries: An Analysis of the *Book of Laws and Postures*

La regulación del casamiento y la monarquía portuguesa de los siglos XII y XIV: un análisis del *Livro das Leis e Posturas*

Marta de Carvalho Silveira

Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Brasil

martadecarvalhosilveira@gmail.com

orcid.org/0000-0002-3757-7853

Recibido: 19/8/2023 Aceptado: 15/9/2023

Resumen: Ao tornar o casamento um sacramento, no século XII, a Igreja buscou estender o seu controle moral sobre uma das instituições fundamentais na configuração do tecido social. No século XIII, os primeiros monarcas portugueses legislaram sobre a licitude e a ilicitude das relações matrimoniais tomando por base não só a moral eclesíástica, mas também as demandas da sua própria sociedade. Neste artigo, então, analisamos algumas leis reunidas no *Livro das Leis e Posturas*, o primeiro esforço legislativo dos reis da dinastia de Borgonha, que tratam das uniões maritais e da *barraganía*, com o intuito de compreender como a regulamentação do casamento se inseriu na política legislativa portuguesa dos séculos XIII e XIV.

Palavras-chaves: *Livro das Leis e Posturas*- Casamento- Barraganía.

Abstract: By making marriage a sacrament in the twelfth century, the Church sought to extend its moral control over one of the fundamental institutions in shaping the social fabric. In the 13th century, the first Portuguese monarchs legislated on the legality and illegality of matrimonial relations based not only on ecclesiastical morals, but also on the demands of their own society. In this article, then, we analyze some laws gathered in the *Book of Laws and Postures*, the first legislative effort of the kings of the Burgundian dynasty, which deal with marital unions and *barraganía*,

with the aim of understanding how the regulation of marriage was inserted in politics Portuguese legislation of the 13th and 14th centuries.

Keywords: *Book of Laws and Postures*- Marriage- Barraganía.

Resumen: Cuando en el siglo XII la Iglesia transformó el casamiento en un sacramento, su intención fue extender su control moral sobre una de las instituciones fundamentales para la configuración del tejido social. En el siglo XIII, los primeros monarcas portugueses legislaron sobre la legalidad e ilegalidad de los vínculos matrimoniales basados no solo en la moral eclesiástica sino también en las demandas de su propia sociedad. En esta investigación, analizamos algunas leyes reunidas en el *Livro das Leis e Posturas*, primer esfuerzo legislativo de los reyes de la dinastía de Borgoña, que tratan sobre las uniones matrimoniales y de *barraganía*, con el propósito de comprender cómo la regulación del matrimonio se insertó en la política legislativa portuguesa de los siglos XIII y XIV.

Palavras-chaves: *Livro das Leis e Posturas*- Casamiento- Barraganía.

1. Introdução

O século XIII foi marcado, na Península Ibérica, pelos últimos grandes esforços de reconquistar os territórios ainda nas mãos dos muçulmanos. A união dos reinos cristãos em torno da luta contra os reinos de taifas e os merínidas - grupo muçulmano que, partindo da África, ameaçava o sul peninsular - foi consolidada na Batalha de Las Navas de Tolosa (1212). Após este evento, que enfraqueceu significativamente o poderio muçulmano na península, os reinos cristãos seguiram sua política de reconquista movidos pelos seus próprios interesses territoriais. Como concluiu Adeline Rucquoi, apesar de a reconquista parecer ser “obra de todos os espanhóis” e os reis de Leão e Castela pretenderem ser os seus líderes, *a realidade hispânica era bem outra e, a coberto de um empreendimento comum, de um “projeto” repartido, o decorrer do tempo fez aparecer cada vez mais nitidamente os factores de dissolução e de desintegração do conjunto hispânico.* (1995: 174)

Neste contexto, Portugal despontou política e militarmente como um reino recém-formado que enfrentava desafios fundamentais à sua sobrevivência: garantir a autonomia política frente às pressões externas do reino castelhano-leonês e assegurar, através da conquista do Algarve uma proximidade mais efetiva com a dinâmica comercial mediterrânica, (Reis 2008: 79) enfrentar a pressão muçulmana sobre o seu pequeno território e estabelecer as bases efetivas da monarquia portuguesa diante das pressões políticas internas, que se davam em movimentos pendulares, exercidas pelo clero, pela nobreza e pelas forças municipais.

O fortalecimento da figura régia e do seu direito de ordenar as práticas sociais de forma a garantir o bom funcionamento do corpo social se tornou a meta das leis estabelecidas pelos monarcas da primeira dinastia portuguesa, a dinastia de Borgonha. As práticas e as determinações legislativas estabelecidas pelos reis borgonheses foram reunidas no *Livro das Leis e Posturas*¹, sendo resultante das inquirições² realizadas pelos monarcas por todo o território em seus encontros com os seus súditos, conforme a corte se deslocava pelo reino ou era provocada através de documentos enviados através dos funcionários régios.

Um dos elementos importantes a ser regulado na prática social era justamente a forma como se deveriam ordenar as relações maritais. Isto porque, na união de um casal estavam inseridas demandas que variavam desde os aspectos morais aos econômicos, além das questões relativas ao status social e a forma como as relações de poder se davam nas esferas internas do reino, como as vilas e as municipalidades, por exemplo.

Dada a ampla dimensão que as práticas matrimoniais alcançavam na dinâmica social, nada mais justificável que o monarca, entendido como o cabeça do corpo social, as regulasse, juntamente com a Igreja, garantindo ou não a sua legitimidade das uniões. Partindo do pressuposto de que as leis não são projetadas para atender somente às demandas do poder que as produz, mas que levam em consideração as demandas sociais³, pretendemos aqui considerar os critérios e as penalizações constituídas pela monarquia portuguesa no sentido de regular a licitude ou a ilicitude das uniões entre homens e mulheres, como instrumentos régios tanto para que os monarcas exercessem o seu poder em uma dimensão central quanto para arbitrar o jogo político diverso constituído no âmbito dos micropoderes.

Sendo assim, tomamos como fonte documental as leis presentes no *Livro das Leis e Posturas* que tratam do casamento e da barraganã, buscando entender como a legislação lidava com os casos de legalidade ou ilegalidade das relações matrimo-

1 Com vistas a facilitar a leitura do texto será utilizado a abreviatura LLP para referir-se ao *Livro das Leis e Posturas*.

2 As primeiras inquirições foram realizadas por Afonso III enquanto se deslocava pelo reino em busca do apoio da aristocracia nortenha em sua luta contra as forças nobiliárquicas que apoiaram ao seu irmão, Sancho, durante a guerra civil e que o considerava como um usurpador do trono régio. A primeira inquirição foi reunida em 1211 e nela se deu a redação de um *corpus* jurídico que pretendia regulamentar o exercício da justiça e limitar os levantamentos arbitrários dos representantes da coroa. Durante o período de 1216 e 1220 foram reunidas as Inquirições Gerais e as Confirmações “que, no primeiro caso, se referiam à legitimidade das doações feitas anteriormente e, no segundo, confirmavam os direitos dos possuidores de terras. Os registros das diversas Inquirições Gerais e das Confirmações que houve periodicamente no decorrer do século forneciam ao poder central uma vista de conjunto sobre o estado do reino. (RUCQUOI 1995:196)

3 Conforme alerta Paolo Grossi. *O direito não é produzido apenas pela macroentidade estatal, mas por um feixe ilimitável de estruturas sociais*, (2014: 24) onde podemos encontrar, dentre outros elementos, a família e outras formas de associações e agrupamentos privados.

niais. Para tanto, centramos a nossa análise no campo do político, dado que o nosso interesse mais efetivo se encontra no âmbito das formas punitivas, dialogando de forma efetiva com o social, o econômico e o cultural, e utilizamos como referência metodológica o comparativismo, tal como pensou Kocka: *comparação em história significa discutir dois ou mais fenômenos históricos sistematicamente com respeito a suas similaridades e diferenças de modo a alcançar certos objetivos intelectuais.* (2014: 279) Desta forma, como variável comparável elegemos a questão da legalidade/ilegalidade das uniões maritais.

2. A consolidação da monarquia portuguesa através da legislação: o Livro das Leis e Posturas

É notável, no século XIII, os esforços dos reinos ibéricos, especialmente Leão, Castela e Portugal, por constituir um aparato legislativo, tomando como referência a herança legal visigoda. O *Liber Iudicium*, revivido em Castela por Fernando III com a sua tradução e constituição de sua versão castelhana, o *Fuero Juzgo*, lançou as bases para a consolidação de um ideal de monarquia e da relação dos reis com os seus súditos.

O amplo projeto legislativo engendrado pelos reis castelhano-leoneses, Fernando III e Afonso X, serviu como referência para os monarcas de Borgonha. Como lembra Adeline Rucquoi: *A exemplo de seu avô Afonso, o Sábio, D. Dinis de Portugal abandonou o latim pelo português, língua na qual daí em diante foram redigidos os documentos emanados da chancelaria e para a qual foram traduzidas as obras jurídicas do rei castelhano.* (1995: 196)

A influência do direito castelhano-leonês sobre o português se explica, então, pelo fato de partilharem uma “herança” legislativa visigoda comum – que pode muito bem ter sido reinventada –, por terem um solo de costumes comuns vigentes na sociedade, pela ligação de parentesco existente entre as casas régias, ambas contando com nobres borgonheses na sua constituição⁴, e pelo fato de que o reino português se originou do Condado Portucalense, antes pertencente a Leão e Castela.

Contudo, não só os intercâmbios jurídicos internos devem ser levados em consideração na análise da produção legal destes reinos. É importante compreendermos também que o século XIII, no contexto do Ocidente medieval, representou o

4 Raimundo de Borgonha e Henrique de Borgonha, nobres borgonheses, casaram-se com as filhas de Afonso VI, respectivamente Urraca (condessa da Galícia, que se tornou a rainha de Leão e Castela após a morte de seu pai) e Tereza (condessa do Condado Portucalense). Após os conflitos ocorridos no reinado de Urraca I e a ascensão de Afonso VII ao reino castelhano-leonês, o Condado Portucalense alcançou a sua independência política em 1139.

momento de constituição do direito régio em diversas cortes europeias, como parte dos esforços para diminuir o controle político e territorial das casas nobiliárquicas e ampliar o raio de atuação política dos monarcas em seus próprios reinos.

O tripé jurídico que caracterizou o direito régio medieval se baseou no direito consuetudinário (aquele do costume, que geria boa parte das práticas sociais nos mais diversos grupos socioeconômicos, étnicos e de gênero), o direito canônico (formulado pelo papado, tomando como base o direito romano e que assegurou a constituição de um modelo jurídico-teocrático-eclesiástico) e o direito romano (especialmente aquele representado pelo *Código Iuris Civilis*, recompilação promovida pelo imperador Justiniano e resgatado pela Igreja para embasar o direito canônico, largamente estudado na universidade de Bolonha.

O intercâmbio jurídico entre os reinos ibéricos e a produção tratadística e legislativa externa ao território peninsular se expressa na circulação de manuscritos e de pessoas em diversos centros de saber e cortes latinas. Exemplo disso é o próprio Jacobo de las Leyes (1220 - 1294), o principal jurista do reino castelhano-leonês, que coordenou o projeto legislativo de Afonso X. De acordo com Carmem Rodríguez e María José Fernández (2021) foi ele o responsável por levar para a corte castelhana a influência do *ius commune*, nomenclatura utilizada para se referir ao direito comum constituído nas universidades e que baseou a formulação do direito régio das cortes ocidentais. Assim diz Antonio Schioppa:

O direito comum fundamentado nos textos de Compilação justiniana e na obra inovadora dos glosadores e dos comentadores alcançou, como sabemos, um sucesso extraordinário, não só na Itália como também na Europa. A formação universitária, baseada no modelo bolonhês, dos juristas profissionais do continente a partir do século XII teve como efeito a difusão e a convalidação não apenas das técnicas de interpretação e de argumentação, como também dos conteúdos do direito comum (Bellomo, 1988). A presença da Igreja, que aplicava amplamente o direito romano em simbiose com as normas canônicas, constituiu um instrumento essencial e capilar para a formação do *ius commune* civil. (2014: 143)

Influenciado por esta intensa formulação e circulação de saberes jurídicos, o projeto legislativo dos monarcas borgonheses, portanto, não era excepcional, mas mostrou-se bastante peculiar por ser fruto de uma estratégia crescente de legitimação do poder de governo dos monarcas portugueses sobre o corpo social utilizando-se a legislação. Para alcançar o resultado efetivo, foi elaborado a partir das demandas diversas que caracterizavam as práticas da sociedade portuguesa, promovendo um processo tanto de tensionamento quanto de adequação das normas a fim de garantir a sua efetividade.

Os esforços legislativos dos monarcas portugueses tiveram início no processo de constituição do reino, especialmente no reinado de Afonso III (1245-1279), e estenderam por todos os reinados da casa de Borgonha. Tais esforços resultaram na formulação do LLP, um código jurídico que possui aproximadamente 370 leis dispostas no texto sem subdivisão temática e sem ordenamento cronológico. As leis foram organizadas em títulos, alguns datados, que abrangem diversas temáticas. Estima-se que 24 leis tenham sido promulgadas no reinado de D. Afonso II, 18 no reinado de Afonso III, 89 no reinado de D. Dinis e 50 no reinado de D. Afonso IV.

As leis tratam de temas variados que se estendem desde as bases ideológicas do poder régio até questões como a definição de divisões patrimoniais, o funcionamento das feiras, a forma como deveria se dar a relação entre cristãos, judeus e muçulmanos, as formas punitivas e a licitude ou ilicitude das uniões maritais.

Tais leis foram promulgadas para responder às demandas imediatas dos súditos, que eram ouvidos pelo monarca e os seus juristas nas inquirições. Logo, algumas delas endossaram práticas sociais costumeiramente exercidas e outras representaram tentativas da Coroa de extinguir determinados costumes presentes no corpo social e que ameaçava o seu ordenamento. Portanto, a base das leis propostas assentava-se no direito consuetudinário. As demandas eram apresentadas pelos súditos diretamente ao rei e à corte, que se movia por todo o território, ou através dos procuradores régios. Dessa forma as leis reunidas no LLP apresentam datas e locais de produção variados. Todos esses elementos indicam duas características marcantes na produção legal da corte portuguesa: o imediatismo e o dinamismo.

Armando Luis Homem (1999) considera que os esforços legislativos dos reis portugueses foram precoces, mas não contínuos. Sendo assim, identificou três etapas na produção legislativa. O primeiro ciclo fundador inaugurado com Afonso II, em 1211. Um segundo momento de refundação, que se deu no reinado de Afonso III, entre 1250 e 1279, sendo marcado pela forte influência legislativa da corte de Afonso X. O terceiro momento, que o autor denomina “primeira maturidade”, abrangeu os reinados de Dinis (1279- 1325), Afonso IV (1325-1357) e Pedro I (1357-1367), reis abundantemente legisladores em matéria judicial-processual, em ofícios régios e em instrumentos burocráticos.

Adotando uma perspectiva típica daqueles que estudam o direito medieval a partir da noção de que este representou o embrião, uma espécie de versão primária do direito moderno, Homem considerou o LLP uma compilação legal rudimentar, se comparado às demais obras jurídicas produzidas no século XIV, como as *Ordenações de D. Duarte* e as *Ordenações Afonsinas*.

Abrindo mão de considerar o LLP como prenúncio das legislações posteriores

e analisando-o a partir do seu contexto histórico de produção, este código se mostra uma fonte extremamente rica em temas variados de análise que podem versar desde o campo político (como as concepções de poder monárquico inauguradas pelos reis borgonheses, quanto pelos mecanismos jurídicos que basearam a primeira monarquia portuguesa), quanto o econômico, o social e o cultural, oferecendo oportunidades para que se possa analisar as relações socioeconômicas horizontalmente (entre os próprios súditos) e verticalmente (entre os súditos e seus monarcas), bem como a forma como se normatizavam as interações entre cristãos, muçulmanos e judeus no Portugal dos séculos XIII e XIV.

O manuscrito mais conhecido do LLP pode ser encontrado na Torre do Tombo. Foi compilado em 12 de maio de 1639, por ordem do doutor Gregório Mascarenhas, Guarda mor da Torre do Tombo, sendo o seu organizador o escrivão Cipriano de Figueiredo. Trata-se de um código de pergaminho encadernado à carneira com 355 x 255, com 168 folhas escritas em duas colunas. A letra é gótica, do século XIV ou XV.⁵

3. O LLP, as uniões matrimoniais e a barraganã

Como código normativo primeiro da legislação portuguesa, o LLP trouxe disposições legais acerca das relações matrimoniais. É interessante observarmos que ele reflete a tensão entre as pressões eclesiásticas para que um modelo sacramental de casamento se estabelecesse na sociedade e a resistência dos elementos próprios da moral laica de matrimônio inaugurada no século XII.

As dimensões que definiram as morais laica e eclesiástica de casamento foram amplamente identificadas por Georges Duby (1988). Ao tratar do lugar que o casamento possuiu na configuração da rede de parentesco característica da sociedade feudal francesa, Duby identificou a reforma papal do século XII como o momento de constituição de uma moral eclesiástica do casamento. Logo, neste período identifica-se na Igreja *um intenso movimento de reflexões, de iniciativas, descodificações teológicas, canônicas e pastorais* com o intuito de reanimar o pensamento cristão *em matéria sacramental e em matéria moral*. (Bernos, Lécrivain, De La Roncière, Guyon 1985: 103)

Ao tornar o casamento um sacramento, dando-lhe uma aura de sacralidade, a Igreja determinou que a sua validade estaria condicionada a algumas regras básicas, explicitadas, sobretudo, no IV Concílio de Latrão, publicado em 1215. De acor-

5 O acesso digital é possível também através do site *O governo do Outros. Imaginários Políticos no Império Português*, financiado pela Fundação para Ciência e Tecnologia e desenvolvido no Instituto de Ciências Sociais da Universidade Nova de Lisboa, com o objetivo de disponibilizar a legislação relativa ao governo político do território e das populações do império português entre 1496 e 1961.

do com as determinações sacramentais, o casamento deveria ocorrer mediante o consentimento dos noivos, ser ministrado, em um templo, por um sacerdote que deve proferir as palavras ritualísticas necessárias para garantir a validade da união e não poderia ser contraído por pessoas que possuíssem parentesco abaixo do décimo grau. Além disso, caberia somente à Igreja o poder de conceder a nulidade ou o divórcio.

Duby e outros estudiosos que se dedicaram à análise das relações matrimoniais por considerarem-nas como um dos elementos centrais para o entendimento das estruturas de parentesco medievais, seguindo os pressupostos levantados pela antropologia de Lévi-Strauss. Desta forma, considerou que:

O casamento se situa, conseqüentemente, no cruzamento de duas ordens, a natural e a sobrenatural. Em muitas sociedades, e especialmente na Alta Idade Média, ele é regido por dois poderes distintos, parcialmente conjugados, parcialmente concorrentes, por dois sistemas reguladores que nem sempre atuam em consonância, uma vez que um e outro pretendem aprisionar fortemente o casamento no direito e no cerimonial. (Duby 1990: 12)

Na fronteira entre o natural e o sobrenatural desde a Alta Idade Média, o casamento oscilava entre o domínio laico e o religioso, mas no século XII, em função da sua elevação ao status de sacramento, coube à Igreja, de forma mais efetiva, tornou-se a guardiã moral desta instituição. Contudo, tal domínio ideológico mostrou-se frágil e oscilante, inicialmente, frente às normativas régias, como observamos analisando as leis propostas como fontes documentais para este artigo.

Quanto às relações matrimoniais, o LLP reconheceu que se tratava de um tema eclesiástico por essência. Assim diz a lei:

Todos os casamentos podem ser feitos por aquelas pessoas que a Santa Igreja manda atando que sejam tais que possam se casar sem pecado. E todo o casamento que possa ser provado que seja por furto quer conhecidamente valha se os que assim casarem forem de idade cumprida como é de costume.⁶ (LLP, 114. Livre tradução)

Contudo, apesar de considerar que o casamento tivesse que ser realizado de acordo com o que determinava o papado, a Coroa entendia como seu o direito de legitimizar algumas uniões que escapavam da normatização eclesiástica. Era o caso, por exemplo, dos casamentos por furto, ou seja, aqueles que haviam sido realizados

6 Os cassamentos todos se podem fazer per aquelas perauoas (sic) que a Santa Eygreia manda atando que seiam taaes que posan casar sen peccado. E todo casamento que posa seer prouado quer seua a furto quer conhoçudamente uallra se os que assy casarem forem didade compryda como he de costume. (LLP, 17)

fora dos ritos de publicidade estabelecidos pela Igreja a saber o fato de as cerimônias terem que ocorrer diante de testemunhas, sendo celebrada, em um templo religioso, por um clérigo.

Para efeitos analíticos, é importante considerar que o casamento por furto poderia também pressupor que tenha havido a fuga do casal para a sua realização, o que implicaria na ausência do consentimento familiar. A fim de sanar esta questão, a Coroa determinava que a validade deste tipo de união deveria se dar em função da idade dos nubentes – não precisada na lei – provavelmente para garantir que estes tivessem as condições necessárias para dar o seu consentimento para o enlace. Além disso, a legislação régia garantia aos súditos a autonomia necessária para deliberar sobre a necessidade e o desejo de casar-se ou não. Assim diz a lei: *Porque os matrimônios devem ser livres e os que são por pressão não tem boa sina. Porém estabelecemos que nem nós nem nossos sucessores não constranjam ninguém para fazer matrimônio.* (LLP, 17. Livre tradução)⁷

Tal proposição prevista na lei deixava claro o respeito a um dos elementos da moral matrimonial eclesiástica: o consentimento. E neste caso, a lei não fazia distinção de gênero quanto ao direito de alguém se negar a contrair um casamento

O processo reformista papal havia se pautado em dois objetivos: o estabelecimento e fortalecimento do poder teocrático papal e o ordenamento social. Grande parte dos esforços de disciplinar o comportamento laico passava pelo controle clerical sobre a licitude das relações matrimoniais, um dos elementos fundamentais na determinação do ordenamento social. Como concluiu Duby: *O casamento funda as relações de parentesco, funda a sociedade no seu todo.* (Duby 1988:19)

Logo, ao garantir para si o direito de legislar sobre a licitude ou não das uniões matrimoniais, para além dos aspectos patrimoniais nela implícitos, o monarca “colocava-se no jogo” e assegurava o seu poder de arbitrar os conflitos familiares que, porventura, ocorressem entre os seus súditos e as parentelas em seu reino. Um casamento por fuga poderia gerar sérios conflitos tanto entre as famílias nobiliárquicas quanto entre as burguesas, cabendo, assim, ao monarca garantir uma fundamentação jurídica básica, que não renegasse totalmente os costumes, mas que servisse como alicerce para a mediação destas circunstâncias delicadas, que, pela sua própria presença na legislação, não parecem ter sido excepcionais, sendo, pelo contrário, usuais.

7 Estabelecimento por Razon do matrimonio
Porque os matrimonjos deuen a sseer liuvres e os que ssom per prema non han bõa cima. Porem estabelecemos que nem nos nosso sucessores nom costrengam nenhuu pera fazer matrimonyo. (LLP, 17)

Prova disso é o fato de a Coroa assegurar a legitimidade dos “casamentos por fama”, ou seja, aqueles que originalmente não haviam cumprido as determinações eclesiásticas. Assim diz a lei:

O costume é dito em direito que se um homem vive com uma mulher e ambos mantém uma casa, marido e mulher, se fizerem compras ou vendas ou “emprazamentos” e se possuírem neles instrumentos ou cartas que os fizerem marido e mulher, e na vizinhança ou houverem por marido e por mulher não podem nenhum deles negar o casamento e os terão por marido e mulher ainda que não sejam casados diante da Igreja.⁸ (LLP, 273)

Nesta lei é possível identificar elementos interessantes e que demonstram a sobreposição da moral laica de casamento sobre as determinações eclesiásticas. O primeiro é o fato de tratar de um tipo de união que se mostrou frequente na sociedade portuguesa, especialmente no âmbito das municipalidades, e que se encontrava em franco desacordo com a moral eclesiástica, mas que se inseria no âmbito do direito consuetudinário. O segundo é a existência de provas legais, como instrumentos e cartas, que garantiam a legitimidade da união para além dos critérios estabelecidos pela Igreja. Ou seja, no Portugal dos séculos XIII e XIV havia outros instrumentos burocráticos passíveis de confirmar uma união e que poderiam ser utilizados pelos esposos para garantir acesso ao patrimônio comum, à compra e à venda dos seus bens, ou mesmo para que a sociedade alcançasse algum tipo de ressarcimento por dívidas ou outros contratos comerciais assumidos pelo casal, caso eles quisessem, de alguma forma, negá-lo.

O terceiro ponto a se observar é a forma como a legitimidade da união poderia ser alcançada, ou seja, pelo reconhecimento, através do testemunho, das pessoas da vila onde o casal habitasse. Contudo, para que houvesse tal reconhecimento tornava-se necessário que os envolvidos tivessem uma casa comum, o que atestaria a sua convivência pública.

Esta lei é um exemplo bastante contundente de que as pessoas viviam maritalmente em Portugal, e especialmente nos municípios, sem se considerarem necessariamente obrigadas a seguir as regras matrimoniais expressas pela Igreja. A população, especialmente a burguesa, continuava a ordenar as suas relações matrimoniais pelo costume e a Coroa, mesmo acatando, de uma forma geral, elementos da moral eclesiástica, tinha diante de si o desafio de ordenar uma sociedade não

8 Custume (sic) he dissi he deryto que se hūo home viue com hua molher e manteem casa anbos Marido e molher se fezerem compras ou uendas ou emprazamentos e se possorem em eles nos stromentos ou cartas que fezerem Marido e molher. e na vizijdade ou ouuerem por Marido e por molhor nom pode nenhūo deles negar o Cassamento e aue lhos ham por Marido e por molher ainda que nom seia Cassados em faça da Eygreia. (LLP, 273)

somente a partir das determinações eclesiásticas, mas das demandas internas específicas do corpo social. Especialmente, no caso desta lei, fica clara a premência de lidar com elementos econômicos e patrimoniais, como a firmação de atos de compra e venda. Nesse caso, então, a autoridade da Coroa se sobrepunha à da Igreja, legitimando algo condenável aos olhos do clero e que encontraria equivalência, na contemporaneidade, às uniões estáveis.

Apesar de a Coroa legitimar as uniões por fama, que pela força do costume se impunha, condenava de forma peremptória uma outra prática costumeira: as uniões onde fosse atestada a barraganía praticada por homens casados. Por barraganía entende-se as uniões sexuais que ocorriam entre um homem e uma mulher sem possuir o status de casamento. De acordo com José Mattoso, esse tipo de união era bastante comum desde a Alta Idade Média e pautava-se, sobretudo, no costume, não sendo condenável de uma maneira geral, pela sociedade. Contudo, conforme a Igreja estabeleceu a moral eclesiástica, a barraganía foi relegada ao status de marginalidade.

Contudo, a prática da barraganía persistiu em Portugal e através do LLP, a Coroa buscou ordená-la, mas não condená-la completamente. Os monarcas borgonheses condenaram, sobretudo, o costume de os homens casados terem barragãs, e mais gravemente ainda, o ato de deixar a sua esposa para habitar publicamente com sua barragã. Neste caso, a lei diz:

Porque é dito, que alguns deixam suas mulheres com quem são casados, e vão-se para as barragãs, e tem barragãs publicamente, de que segue mau exemplo, e desserviço de Deus, e do rei, e muitas voltas, e pelejas, e muitos desses, que assim tem essas barragãs vem por elas a grande dano dos corpos, e dos haveres, de forma que não podem servir ao rei, quando lhes dele cumpre serviço. Porém manda o rei, e defende, que qualquer, que for casado, e tiver barragã teúda daqui em diante, não seja apontado, nem tenha nenhum ofício no concelho, nem na vila, e se o houver, e se o tiver perca esse ofício que tiver, e não possa ter outro; e porque há tais, que por medo desta pena não se afastarem, manda o Rei ao alcaide, que se os achar com suas barragãs ou em lugares distantes, os suspeitos, que os prendam também eles como elas, e pela primeira vez fiquem quarenta dias no castelo, e pague cada um deles sessenta soldos para o concelho, e pela segunda vez em diante sejam expulsos da vila e do Termo, e se depois os acharem, sejam expulsos de toda a comarca, e elas sejam açoitadas, e sejam expulsas de toda a Comarca.⁹ (LLP, 282. Livre tradução)

9 Porque he dito, que algũus leixam suas mulheres com quem som casados, e vão-se pera as Barregãas, e teem essas Barregãans publicamente, de que sege (sic) mão exsemplo, e desserviço de Deos, e dEIRey, e muitas voltas, e peleijas, e muitos desses, que assy teem essas Barregãas veem por ellas a gram dano dos corpos, e dos averes, de guisa que nom podem servir EIRey, quanto lhes deles cumpre serviço Porem manda EIRey, e defende, que qualquer, que for casado, e tiver Barregam thuda daqui adeante, nom sea apontalado, nem aja nenhũu Officio no Concelho, nem na Villa, e se o ouver, ou tiver se se logo nom partir desto perca esse Officio, que teuer, e nom possa aver outro; e porque há hy taaes, que por medo desta pena nom se partiram desto, manda EIRey ao Alcayde, que se os achar com saas/ Barregas, ou em lugares apartados, ou suspeitos, que os prendam, tambem eles, como ellas, e pola primeira vez jaçam quarenta dias

Nota-se, então, que o que está sendo condenado à princípio não era propriamente a prática da barraganã, mas sim aquela praticada por homens casados e que deixassem a sua esposa para viver com a sua barragã. Já em um segundo momento, a lei buscou desestimular a prática da barraganã por homens casados ao determinar a perda da possibilidade de ocupar, futuramente, qualquer ofício no concelho.

Outro ponto a considerar na lei é que o alvo da regulamentação era, sobretudo, as lideranças políticas masculinas da comunidade que, por ocuparem cargos públicos contaminavam, com o seu mal exemplo, a vila, colocando, assim, em risco o corpo social, do qual o monarca era a cabeça, e responsável direto pela sua saúde e integridade. Apesar de a lei determinar que o homem perdesse a posse do cargo público, se os tivesse, caso se recusasse a abandonar a sua barragã, não prevê nenhuma penalização. Isto é explicável pelo fato de a prática da barraganã ser comum às mulheres solteiras, que pela sua convivência com um homem, poderiam vir a adquirir, especialmente para os seus filhos, acesso aos bens do parceiro.

É possível notar nesta lei também o estabelecimento de uma estratégia de penalização gradual por parte da Coroa. Se o homem insistisse em manter a sua barragã, não só perderia o cargo que tivesse, mas também não poderia voltar a ser indicado novamente para nenhum outro. Isto representaria, então, a perda de prestígio e de liderança deste homem na comunidade. Por estar em uma posição imoral e pecaminosa, a sua liderança e a autoridade política se tornaria questionável e inválida, contribuindo, assim, para uma espécie de “morte política”.

Um segundo degrau da penalização era a aplicação de uma pena corporal: a prisão para o casal caso insistisse em manter a união indesejada, mesmo que de forma secreta, buscando driblar a autoridade régia. Nestas circunstâncias, o casal seria preso, por ordem do concelho, durante quarenta dias. Desta forma, não somente o homem, mas também a mulher, seriam penalizados. Além da penalização corporal, estabelecia-se também uma pena pecuniária, visto que cada um deveria dispor de 60 soldos para serem pagos ao concelho em troca da sua liberdade. O que implicava na continuidade da prisão para aquele que não dispusesse da quantia necessária para a garantia da sua liberdade. Nestas circunstâncias pode-se bem imaginar que a mulher, por si, tivesse muito menos condições de possuir a quantia estipulada para assegurar a sua liberdade, levando-a depender, provavelmente, do seu parceiro ou da sua parentela para pagar a sua pecúnia.

A resistência do casal em manter a união ilícita ou mesmo a sua reincidência

no Castello, e page (sic) cada hũu delles sessenta soldos pera o Concelho, e pola segunda vez di adenate sejam deitados da Villa, e do Termo, e se os hy depois acharem, sejam deitados de toda a Comarca, e ellas sejam açoutadas, e deitadas de toda a Comarca. (LLP, 232)

poderia levá-los ao terceiro grau de penalização, que se caracterizava pela humilhação pública prevista pela aplicação de açoites (com vistas à toda a comunidade) e a sua expulsão da vila em que residiam. Condenados pela ilicitude da sua relação, o casal não encontraria abrigo em nenhuma das vilas do reino, já que, se descobertos, deveriam ser expulsos da comarca.

Analisando-se esta lei tornam-se claros dois elementos fundamentais. O primeiro é o fato de a Coroa tomar para si a regulamentação de um tipo de união que era tipicamente costumeiro e que, no âmbito eclesiástico, era totalmente condenável. Através do LLP, os monarcas concediam certa licitude a este tipo de união – desde que não protagonizada por homens casados – sobrepondo-se à moral eclesiástica neste aspecto. O segundo é a aplicação da pena de forma gradual – nas suas variedades corporais (prisão e açoite), pecuniária (pagamento de 60 soldos) e moral (expulsão da vila e da comarca), o que demonstra a existência de uma espécie de “poder punitivo negociável”, que se respaldava não somente na força da lei, mas, ousou dizer, sobretudo no jogo de poder interno que regia a relação da Coroa com as municipalidades e que, muitas vezes, encontrava respaldo na manutenção ou na extirpação de determinados costumes.

4. Conclusão

Ao analisar as medidas legais tomadas pelos monarcas portugueses no que se refere a regulamentação das práticas matrimoniais através das leis prescritas no LLP é possível concluir que eles utilizaram como referência para a formulação das leis majoritariamente o direito consuetudinário, que representava as demandas mais efetivas da população. Contudo, nota-se também um esforço da coroa, mesmo que limitado, de inserir nessa regulamentação também as determinações eclesiásticas, desde que não gerassem efeitos danosos na regulamentação da vida comunitária, especialmente no que tange ao aspecto patrimonial e a solidariedade familiar.

De acordo com estudiosos como F. M. Hespanha (2012) e Maria Filomena Coelho (2011), a monarquia portuguesa, em seu processo de constituição histórica, desenvolveu uma lógica corporativa. Esta, segundo Hespanha (2012:10), se caracterizou por quatro elementos fundamentais: a legitimação da constituição da polis na natureza e na tradição; o pluralismo político, e lógico, normativo; a redução da função da coroa a uma administração passiva; e a centralidade do que se traduzia, de fato, na centralidade dos poderes normativos locais, formais ou informais, dos usos das terras, das situações “enraizadas” na atenção às particularidades do caso, sendo as decisões propostas de acordo com as sensibilidades jurídicas locais, o que implicava na flexibilidade normativa.

Observando tais características é possível identificá-las sobejamente no LLP, já que os princípios normativos buscaram, sobretudo, uma conciliação entre as demandas centralistas do poder régio, a força das municipalidades e das aristocracias laica e eclesiástica no que se referia ao ordenamento de uma prática tão decisiva para o pleno funcionamento do corpo social: o casamento.

Referências bibliográficas

- BERNOS, M., LÉCRIVAIN, P., DE LA RONCIÉRE, C., GUYON, J. (1985), *O Fruto Proibido*, Lisboa, Edições 70.
- CASAGRANDE, C. (1992), "La mujer custodiada", eds. G. DUBY e M. PERROT, *Historia de las mujeres. Edad Media. La mujer en la familia y en la sociedad*, Madrid, Taurus.
- COELHO, M. F. "Revisitando o problema da centralização do poder na Idade Média. Reflexões historiográficas", *Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH*, celebrado em São Paulo em julho (2011), São Paulo, USP-Anpuh.
- DUBY, G. (1988), *O cavaleiro, a mulher e o padre*, Lisboa, Publicações Dom Quixote.
- HESPANHA, A. M. (2012), *Caleidoscópio do Antigo Regime*, São Paulo, Alameda.
- HOMEM, Armando Luís de Carvalho (1999), "Rei e "Estado real" nos textos legislativos da Idade Média portuguesa", *En la España Medieval*, 22, 117 - 185.
- KOCKA, J. (2014), "Para além da comparação", *Revista Esboços*, Florianópolis, 21, 279-286.
- MATTOSO, J. (2009), *Naquele Tempo - Ensaios de História Medieval*, Lisboa, Círculo de Leitores e Temas e Debates.
- PRODI, P. (2014), *A ordem jurídica medieval*, São Paulo, Martins Fontes.
- REIS, J. E. dos (2007). *Território, legislação e monarquia no reinado de Alfonso X, o Sábio (1252 – 1284)*. Tese (Doutorado em História) - Faculdade de Ciências e Letras de Assis, Universidade Estadual Paulista. Assis. Disponível em https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/103168/reis_je_dr_assis.pdf?sequence=1. Acesso em: 30 de Jul 2022.
- RODRIGUES, Maria Teresa C., ed. (1971), *Livro das Leis e Posturas*, Lisboa, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.
- RUCQUOI, A. (1995), *História Medieval da Península Ibérica*, Lisboa, Estampa.